LEI MUNICIPAL Nº 317 DE 14 DE MAIO DE 2015.

Estabelece critérios de segurança à de bares, restaurantes, boates, clubes, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados 24 horas, videolocadoras, lanchonetes, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Manacapuru, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO

Art. 1º Os bares, boates, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas", no âmbito do Município de Manacapuru, funcionarão conforme especificado, ressalvado as restrições quanto ao ruído emitido pelos mesmos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso:

I - bares, similares, clubes, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas": de domingo a quinta-feira no horário das seis às vinte e quatro horas, e na sexta-feira, sábado, vésperas de feriados e feriados até às duas horas da manhã do dia subsequente;

II – boates, casas noturnas, similares: segunda a quarta-feira no horário das seis às vinte e quatro horas, na quinta-feira e domingo, das seis às duas horas do dia subsequente, e na sexta-feira, sábado, vésperas de feriados e feriados até às quatro horas da manhã do dia subsequente, independentemente de sua localização no Município de Manacapuru.

§1º O horário de funcionamento e as atividades dos estabelecimentos expressos no art. 1º serão identificados no Alvará de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Distribuição Tributário e Fiscalização, bem como na declaração de cadastro.

§2º As lojas de conveniências e os estabelecimentos comerciais denominados "24 horas" poderão permanecer em funcionamento vinte e quatro horas ininterruptas, desde que descrito no alvará e que obedeçam as normas referentes à venda de bebidas alcoólicas estipuladas nesta Lei.

§3º Caracterizam-se bares, boates, clubes, similares, lojas de conveniência e os denominados "24 Horas", os estabelecimentos que comercializam produtos de gêneros específicos incluindo a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio ambiente.

§4° As Lojas de Conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, em Farmácias e Drogarias e em outros locais, e que vendem bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o Inciso I do artigo 1°, desta Lei.

§5° Incluem-se aos dispostos do Art. 1° desta Lei, os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e aqueles que perturbem o sossego público.

§6° O horário de funcionamento previamente estabelecido será autorizado ou prorrogado, mediante Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local de sua instalação, havendo interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança dos usuários e do prédio e, em especial a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos, para os estabelecimentos como bares, clubes, similares, lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas":

I – Alvará de Funcionamento expedido por órgão da Prefeitura;

II – Alvará de Vistoria/Fiscalização da Vigilância Sanitária;

III – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

IV – Alvará do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para acústica;

V – Fixação de Aviso de Advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos;

VI - Acesso aos portadores de deficiências;

VII - Medidas preventivas para garantir a integridade física dos clientes.

§7° Os documentos estabelecidos no §5° do Art. 1°, deverão ser fixados no interior do estabelecimento.

§8° A alteração do horário de funcionamento dependerá de parecer favorável de Comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Turismo, instituída pelo Executivo para este fim, levando em conta prioritariamente a prevenção à violência.

§9° Só poderão ser enquadrados como casa noturna ou boate os estabelecimentos que possuam tratamento acústico aprovado pelo órgão municipal licenciador de atividade sonora.

§10 As casas noturnas e boates localizadas em hotéis, pousadas e similares deverão obedecer ao limite de horário previsto no *caput*.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Caracterizam-se como bares e similares os estabelecimentos dedicados principalmente à atividade noturna, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas e o consumo no próprio local ou no raio, com acesso público, de 10m de sua localização.

II - Caracterizam-se como casas noturnas e boates os estabelecimentos voltados à diversão e a dança, com aglomeração de pessoas, como casas de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias, cuja atividade principal seja promover festas, eventos, espetáculos e apresentações musicais no período da noite, caracterizados pela destinação de espaço para dança, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, com ou sem a cobrança de valor para entrada.

Art. 3° As casas noturnas e boates localizadas no Município de Manacapuru para funcionar deverão ser obedecidos os seguintes requisitos.

I – Alvará de Funcionamento expedido por órgão da Prefeitura;

II – Alvará de Vistoria/Fiscalização da Vigilância Sanitária;

III – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

IV – Alvará do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para acústica, respeitando limite de poluição sonora estabelecido em lei;

V – Fixação de Aviso de Advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos;

VI - Acesso aos portadores de deficiências;

VII - Medidas preventivas para garantir a integridade física dos clientes;

VIII – Quadro de funcionários (seguranças, barman, músicos, outros);

IX – Iluminação, sinalização e Saída de emergência;

X – Extintores de incêndio;

XI – Brigada com formação específica pelo Corpo de Bombeiros do Amazonas;

XII – Ambiente fechado;

XIII – Controle de entrada de pessoas com a devida apresentação de qualquer documento oficial de identidade, contendo foto.

§1° A falta de qualquer item descrito acima, impedirá a abertura para funcionamento ou concessão de alvará das casas noturnas e boates, e o não cumprimento da desta Lei, será aplicada as penalidades cabíveis.

§2° Não será permitida a utilização de vias públicas (sarjetas e calçadas, ou outros tipos de logradouros), para colocação e mesas, ou outros tipos de comercialização.

Art. 4º As lojas de conveniência e estabelecimento comerciais denominados "24 Horas" poderão solicitar Alvará Especial de funcionamento ininterrupto, que serão analisados e autorizados pelos Órgãos competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Alvará Especial de funcionamento ininterrupto, renovável anualmente, será expedido pelo Departamento de Distribuição Tributária e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento anual dos emolumentos.

Art. 5º Comprovada a prática de atividades ilegais nas dependências de qualquer dos estabelecimentos citados nesta Lei, caberá a autoridades policial ou municipal levar ao conhecimento do Executivo Municipal, que tomará as providências cabíveis a suspensão das atividades comerciais.

Art. 6º Fica proibido fora do horário estipulado nesta Lei:

I – Praticar compra ou venda de bebida alcoólica;

II - Manter as portas do estabelecimento, abertas ou semicerradas, ainda que deem acesso ao interior do prédio, mesmo que sirva de residência ao responsável;

Parágrafo Único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para limpeza ou para embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à realização da atividade.

Art. 7º A inobservância desta Lei implicará aos infratores a aplicação das seguintes penalidades;

I – Na primeira infração: Advertência por escrito;

II – Na reincidência: Multa de 20 URTM (Unidade de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru);

III – Na segunda reincidência: Multa de 40 URTM (Unidade de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru);

IV – Na terceira infração: Cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - Desrespeitado o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, será solicitado auxílio policial, para fazer cumprir a penalidade administrativa, sendo providenciado a posteriores boletim de ocorrência com base no Art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º Para realização das comemorações especiais e eventuais, como Carnaval, Festival de Cirandas, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público, congêneres e particulares, será necessário obtenção de Licença Especial junto à Prefeitura Municipal de Manacapuru, especificando o tipo de serviço e o horário de funcionamento autorizado.

§1º A validade da Licença Especial será no período em que durar o evento para ao qual foi autorizado.

§2º Em relação ao adequado tratamento acústico, em todos os casos, será observado os critérios estabelecidos da legislação vigente.

§3º O horário de funcionamento das comemorações especiais descritas no caput deste artigo, não poderão ultrapassar as quatro horas da manhã do dia subsequente.

Art. 9º A fiscalização para cumprimento dos dispositivos fixado na presente Lei caberá a Administração Direta e Indireta, coordenada pela Secretaria Municipal Finanças, podendo a seu critério solicitar apoio dos órgãos de segurança pública do Estado.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES NO ESTABELECIMENTO

Art. 10 Ficam as casas noturnas e boates, instaladas no Município de Manacapuru, obrigadas a instalar dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura ao encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por, no mínimo, trinta dias, para fins de consulta e fiscalização.

Art. 11 Ficam as casas noturnas obrigadas a informar a margem de erro prevista pelo dispositivo eletrônico referido no art. 10 desta lei.

Art. 12 Ficam as boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas entradas, placas e painéis eletrônicos, na forma estabelecida em lei.

§1º A placa a ser instalada deverá informar o número máximo de pessoas que o respectivo estabelecimento comporta e ser escrita em letra de forma legível, que facilite sua visualização pelo cliente.

§2º O painel eletrônico a ser instalado deverá informar, com clareza visível e em tempo real, o número de pessoas que ingressar no respectivo estabelecimento.

§3º As casas noturnas são obrigadas a exibir o número de pessoas presentes nos estabelecimentos, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, devendo constar os seguintes dizeres: "EM CASO DE SUPERLOTAÇÃO, DENUNCIE IMEDIATAMENTE AO CORPO DE BOMBEIROS – TELEFONE 193".

Art. 13 A não observância ao disposto nesta Lei ou a violação dos dados do arquivo referido no parágrafo único do art. 1° desta Lei, acarretarão multas e sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 14 As casas noturnas terão cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através do Departamento competente ficará responsável pela fiscalização e comprimento deste Capítulo, observando os princípios das leis superiores.

CAPÍTULO III
DA PROÍBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS

Art. 16 Fica expressamente proibida a utilização de artifícios pirotécnicos nas áreas internas de bares, restaurantes, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares, sem prejuízo das vedações contidas no Código de Postura do Município de Manacapuru.

§1° Para os efeitos desta lei, são considerados artifícios pirotécnicos quaisquer peças destinadas a transmitir inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões com finalidade de provocar a explosão de uma carga, tais como:

I – artifícios de fogo;

II – sinalizadores,

III – bombas,

IV – busca-pés;

V – morteiros e outros fogos perigosos.

§2° Independentemente das penalidades dispostas em leis especificas, o descumprimento da proibição definida no artigo 1° desta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - Multa de até 100 URTM's (Unidade de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru) pelo descumprimento;

II - Multa de até 200 URTM's em caso de reincidência;

III - Suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por quinze dias, no caso de nova reincidência;

IV - Suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por trinta dias em caso de descumprimento após reincidência.

§3° Na hipótese de reincidência contida no inciso IV deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte autorizada a iniciar os procedimentos necessários à cassação definitiva do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 17 Ficam obrigadas as casas noturnas e similares com capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas disponibilizar um profissional especializado/treinado para orientar os clientes em situação de emergência, sob pena de suspensão de funcionamento até a regularização.

Art. 18 Os isoladores acústicos não poderão ser de material altamente inflamável e nem feito de material tóxico.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos previstos nesta lei deverão apresentar, no memorial descritivo do projeto de execução, a instalação de isoladores acústicos que contenham material não inflamável.

Art. 19 A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação das licenças já emitidas ficam vinculadas ao disposto nesta lei.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal deverá divulgar e disponibilizar na Prefeitura Municipal de Manacapuru os nomes, endereços, data de expedição e validade de alvarás concedidos para realização de eventos nas casas noturnas de Manacapuru, assim como disponibilizar a cópia virtual do alvará fornecido.

§1° Sem prejuízo do disposto no art. 10, serão divulgados também os números de telefone para contato com a Prefeitura, bem como e-mail, para que qualquer munícipe denuncie na hipótese de constatação de irregularidades praticadas em áreas internas de bares, restaurantes, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares.

§2° A divulgação deverá ser feita por meio de um disk denúncia criado especialmente para esse fim.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 21 As casas noturnas, boates, casas de shows ou estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Manacapuru deverão instalar, nos seus ambientes, chuveiros automáticos, internacionalmente conhecidos como sprinklers, como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio.

Art. 22 As casas noturnas e similares com capacidades acima de 100 (cem) pessoas deverão ter sistema anti-incêndio com instalação de sprinklers.

§1° Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1° desta lei deverão ter no mínimo:

I - duas saídas de emergência para um fluxo de 300 (trezentas) a 1000 (mil) pessoas, além da saída principal;

II- três saídas de emergências para um fluxo de 1001 (mil e uma) a 1500 (mil e quinhentas) pessoas, além da saída principal;

III – quatro saídas de emergência para um fluxo de 1501 (mil, quinhentas e uma) a 2000 (duas mil) pessoas, além da saída principal;

IV – cinco saídas de emergência para um fluxo acima de 2001 (duas mil e uma) pessoas, além da saída principal.

§2° Todas as saídas de emergência deverão ser sinalizadas e de fácil abertura com portas dotadas de barra antipático.

Art. 23 O descumprimento do artigo anterior acarretará.

I – multa de até 100 (cem) URTM'S em caso de reincidência;

II – multa de até 200 (duzentas) URTM's em caso de reincidência;

III – suspensão da licença de funcionamento comercial por 30 (trinta) dias em caso de reincidência.

IV – Cassação da licença de funcionamento comercial por nova reincidência.

Art. 24 O cumprimento da obrigação prevista nesta lei constituirá condição indispensável para a obtenção ou renovação de alvarás de funcionamento, habite–se ou qualquer autorização de funcionamento no Município de Manacapuru.

Art. 25 Compete ao proprietário, responsável pelo estabelecimento ou pela edificação, ou seu locatório, adotar os cuidados necessários à instalação, bem como ao pleno e eficiente funcionamento dos chuveiros automáticos, sob pena de interdição preventiva do estabelecimento até o cumprimento das determinações, quando constatada a sua não instalação ou comprovada a insuficiência dos mecanismos, em qualquer parte do imóvel.

Parágrafo Único. Para adequação as disposições desta Lei, os estabelecimentos abrangidos observarão os seguintes prazos de adequação:

I - Para os novos estabelecimentos, que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata.

II – Para os que já estão com plantas aprovadas ou em fase de construção: até a conclusão da obra;

III – Para os imóveis já prontos:

a) estabelecimentos empresariais, comerciais e de serviços ou imóveis abertos ao público: 01 (um) ano;

b) estabelecimentos públicos: 01 (um) ano.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, sobre as normas necessárias para instalação, utilização e revisão periódica dos chuveiros automáticos.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através do Departamento competente ficará responsável pela fiscalização e comprimento desta Lei, observando os princípios das leis superiores.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES SOBRE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 27. Os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos comerciais que venderem ou servirem bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração, a crianças ou adolescentes, sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de 500 (quinhentas) URTM s, na primeira autuação;

II – suspensão do alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, cumulado com a multa de 1.000 (mil) URTM's, na primeira reincidências;

III – cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 28. Os recursos provenientes das multas serão depositados na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e destinados a programas de recuperação de adolescentes dependentes de álcool ou drogas.

Art. 29. A fiscalização do cumprimento desta Lei, será exercida regular e sistematicamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e, obrigatoriamente, em caso de denúncias.

Art. 30. Os mecanismos para fiscalização, recolhimento da multa, bem como para denúncia pelo descumprimento desta Lei, serão definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

DA AFIXAÇÃO DE PLACAS SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS DE FUMO DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 31 Fica obrigado a todo estabelecimento que comercialize bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos de fumo, afixar placas demonstrativas, em locais visíveis, informando que é expressamente proibido a venda destes produtos a menores de 18 anos.

§1° Serão considerados estabelecimentos comerciais: bares, restaurantes, quiosques, hotéis, mercados, quitandas, cafeterias, lojas de conveniências, armazéns, boates, casas noturnas e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem um dos produtos mencionados nesta lei.

§2° As placas serão confeccionados pelos próprios estabelecimentos, tendo no mínimo a medida de 20 cm de altura por 25 cm de comprimento.

§3° É obrigatório conter na placa a mensagem proibitiva, o número desta lei e a infração em que incorre o vendedor, no caso de efetivar o comércio deste tipo de produto, como demonstrado nos anexos.

§4° As mencionadas placas deverão ser complementados nas seguintes advertências: "O ÁLCOOL E O FUMO VICIAM O USUÁRIO E CAUSAM SÉRIOS DANOS À SAÚDE".

Art. 32 Os estabelecimentos que incorram nesta lei terão um prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta para a colocação dos referidas placas.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei incorrerá em responsabilidade, tendo o estabelecimento às penalidades relacionadas abaixo:

I - Advertência e prorrogação do prazo para a colocação das placas por mais trinta dias;

II - Não colocando as placas no prazo referido na alínea anterior, ao estabelecimento incorrerá nova advertência e pagamento de Multa de 50 Unidades de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru e a prorrogação do prazo por mais 15 dias.

III - Caso o estabelecimento, tramitado o prazo, ainda não tenha colocado as placas, incorrerá em nova advertência e Multa de 100 Unidades de Referencia Tributária e Fiscal de Manacapuru e prolongamento do prazo por mais cinco dias.

IV - Persistindo o estabelecimento em não fixar as placas, este responderá a processo administrativo no qual as penas, dependendo do caso, poderão ser:

a) o fechamento do estabelecimento por prazo determinado pelo órgão julgador;

b) cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 33 Também incorrerão nas mesmas penalidades administrativas descritas no parágrafo anterior, a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo pelos estabelecimentos comerciais a menores de 18 anos.

Art. 34 Caberá ao órgão de fiscalização municipal competente fazer as diligências necessárias para averiguar a observância tanto quanto à colocação das placas quanto à venda aos menores dos produtos determinados por essa lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, realizar ampla divulgação da presente Lei a todos os estabelecimentos comerciais, que deverão adequar-se as normas estipuladas.

Art. 36 As boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos similares já instalados no Município deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, com exceção ao exposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 37 Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte a fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das multas oriundas das infrações verificadas.

Art. 38 Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que se trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares destinados à execução desta lei.

Art. 40 Ficam revogadas as Leis municipal nºs 052/2001, 056/2002, 077/2007, 161/2011, 170/2011 e 287/2014.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, 14 (quartoze) dias do mês de maio de 2015.

Jaziel Nunes de Alencar
Prefeito Municipal de Manacapuru